

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE GEMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º38/05

3 de Maio de 2005

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-387/02, C-391/02 e C-403/02

Berlusconi e o.

NO ÂMBITO DE UM PROCESSO PENAL POR FALSIFICAÇÕES NA CONTABILIDADE, AS AUTORIDADES DE UM ESTADO-MEMBRO NÃO PODEM INVOCAR UMA DIRECTIVA ENQUANTO TAL CONTRA O RÉU

Uma directiva não pode - por si e independentemente de uma lei nacional adoptada por um Estado-Membro em sua aplicação - ter por efeito criar ou agravar a responsabilidade penal do réu

Encontram-se instaurados contra várias pessoas singulares em órgãos jurisdicionais italianos processos por falsificações na contabilidade cometidas antes de 2002, data em que entraram em vigor em Itália novas disposições penais para essas infracções.

Segundo os órgãos jurisdicionais italianos, a aplicação destas novas disposições, mais favoráveis do que as anteriores, impede que sejam instaurados processos penais contra os acusados. As disposições prevêm um prazo de prescrição substancialmente mais curto (quatro anos e meio em vez de sete anos e meio, no máximo), uma vez que o requisito de apresentação de queixa por um sócio ou por um credor que se considerem lesados pelas falsificações para mover os processos bem como a exclusão da pena por falsificações com efeitos não significativos ou de importância mínima, não ultrapassa determinados limiares.

Foi neste contexto que o Tribunale di Milano e a Corte d'Appello di Lecce perguntaram ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias se a infracção de falsificações na contabilidade está abrangida pela Primeira Directiva sociedades¹ e se as novas disposições italianas são compatíveis com a exigência do direito comunitário relativa ao carácter

¹ O artigo 6.º da Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 65, p. 8; EE 17 F1 p. 3).

adequado (efectivo, proporcional e dissuasivo) da sanções previstas pelos direitos nacionais por violação de disposições comunitárias.

Âmbito de aplicação das sanções a que se refere a Primeira Directiva

O Tribunal de Justiça declara em primeiro lugar que as sanções por falsificações na contabilidade têm por objectivo reprimir violações graves do princípio fundamental das Quarta e Sétima Directivas sociedades² segundo o qual as contas anuais das sociedades devem dar uma imagem fiel do património, da situação financeira, bem como dos resultados destas.

Resulta do contexto e dos objectivos das directivas aplicáveis que o regime de sanções previsto na Primeira Directiva sociedades se aplica não só **à não publicação** da contabilidade mas também **à publicação de falsas informações**.

Os Estados-Membros, embora mantenham a escolha das sanções, devem, nomeadamente, velar por que elas tenham um carácter adequado, proporcionado e dissuasivo.

Princípio da aplicação retroactiva da pena mais leve

O princípio da aplicação retroactiva da pena mais leve faz parte das **tradições constitucionais comuns** aos Estados-Membros.

Por conseguinte, trata-se de um princípio geral do **direito comunitário que o juiz nacional deve respeitar** quando aplica o direito nacional adoptado para pôr em prática o direito comunitário e, no caso concreto, as directivas relativas ao direito das sociedades.

Possibilidade de invocar a Primeira Directiva sociedades

O Tribunal de Justiça considera que não há que resolver a questão de saber se o princípio da aplicação retroactiva da pena mais leve se impõe quando esta for contrária ao direito comunitário.

Se os órgãos jurisdicionais italianos devessem concluir que as novas disposições nacionais são incompatíveis com exigência relativa ao carácter adequado das sanções, eles seriam obrigados, com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça, a não aplicar essas normas por sua própria iniciativa.

No caso presente, a não aplicação de penas mais leves poderia ter por consequência a aplicação de sanções penais manifestamente mais pesadas, como as que estavam em vigor no momento em que os actos foram praticados.

Ora, segundo jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, uma directiva (como a Primeira Directiva sociedades) não pode, por si, criar obrigações para um particular e por conseguinte não pode, enquanto tal, ser invocada contra ele. Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça precisou, além disso, que uma directiva também não pode ter por efeito, por si e

² Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222, p. 11; EE 17 F1 p. 55); Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO L 193, p. 1; EE 17 F1 p. 119).

independentemente de uma lei nacional de um Estado-Membro adoptada em sua aplicação, agravar a responsabilidade penal dos réus.

O Tribunal de Justiça conclui que, numa situação do tipo da que está em causa no processo principal, a Primeira Directiva sociedades não pode, enquanto tal, ser invocada pelas autoridades de um Estado-Membro contra os réus no âmbito de procedimentos penais, uma vez que uma directiva não pode, por si e independentemente de uma lei nacional adoptada por um Estado-Membro em sua aplicação, ter por efeito determinar ou agravar a responsabilidade penal dos réus.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: EN, FR, DE, GR, IT, ES, HU, PL, PT

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça

<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

Imagens da pronúncia do acórdão estão disponíveis em EbS "Europe by Satellite", serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação, L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249 ou B-1049 Bruxelles, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956